



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE
LUCÉLIA/SP**

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO n° 03/2023
EDITAL n° 78/2023
PROCESSO n° 103/2023**

ECOMAT-ECOLOGICA MATO GROSSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.851.841/0001-09, com sede na Rua S, nº 724, lote 14 a 30 – 52 a 60, quadra 14, Bairro Distrito Industrial, na cidade de Cuiabá/MT, por intermédio do seu representante legal vem, tempestivamente, com o devido acatamento, à presença de Vossa, impugnar o edital de pregão eletrônico supramencionado, pelos fatos e fundamentos expostos abaixo.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o pregão eletrônico ocorrerá em 05 de dezembro de 2023 e sendo a presente impugnação apresentada 30 de novembro de 2023, mostra-se tempestiva, já que o próprio edital, no item 10.3, determina que o prazo para impugnações oriundas de pessoa jurídica é de 02 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a sessão pública.



DOS FATOS

O edital do Pregão Eletrônico 78/2023 tem como objeto o registro de preço para a Contratação de empresa para Prestação de serviços de Implantação, Intermediação e Administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de etiqueta com tecnologia RFID de gerenciamento de frota em estabelecimentos credenciados no território nacional, compreendendo a distribuição de etanol, gasolina comum, diesel comum e diesel s- 10.

A presente impugnação fundamenta-se na identificação de uma irregularidade no referido edital, qual seja o descrito no item 4 do Anexo I (Termo de Referência) do edital supramencionado, que menciona a abrangência geográfica da rede credenciada.

Observamos que o edital inclui cidades para abastecimento que não fazem parte da área de operação da Prefeitura de Lucélia, como é o caso de Porto Alegre/RS, Florianópolis/SC, Vitória/ES, entre outras. Tais condições impactam diretamente na competitividade do certame.

A inclusão de cidades fora da área operacional da Prefeitura de Lucélia viola os princípios da competitividade e da isonomia, uma vez que restringe a participação de potenciais concorrentes locais e, por conseguinte, compromete a eficiência do processo licitatório, fazendo-se necessária a presente impugnação.

DO MÉRITO

I- Da Exigência de Extensa Rede Credenciada

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e de outro a garantir a Legalidade, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.



Desta forma, a Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deve obedecer: o Princípio da Isonomia entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, e da Probidade Administrativa, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no caput do art. 3º da Lei 8.666/93.

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública.

Ao determinar que a rede credenciada seja tão extensa conforme exigido em edital, a Prefeitura Municipal de Lucélia claramente viola o princípio da competitividade e da isonomia, já que pouquíssimos concorrentes terão rede tão ampla.

A exigência contribuirá tão somente para reduzir o número de participantes, prejudicando o princípio da competitividade e concorrência.

Nesse íterim, não se pode perder de vista que o edital deve ser pautado na razoabilidade e proporcionalidade, de modo que as exigências desarrazoadas devem ser descartadas para não afastar o interesse dos licitantes.

Em relação ao excesso na exigência de rede credenciada, é imprescindível destacar a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, que entendeu pela irregularidade de exigência de rede credenciada excessiva, ainda mais quando não precedida de estudo técnico, conforme se denota da ementa do acórdão:

GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC 022.682/2013-9

Natureza: Representação

Unidade: Conselho Federal de Contabilidade (CFC)

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda. (art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALES REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA DE REDE CREDENCIADA. OITIVA PRÉVIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE ORIENTAÇÃO AO CONSELHO FEDERAL.



Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação ou vale refeição, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, faz-se necessário que os critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo mínimo estejam em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório, devendo tais critérios ser oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados, consoante os precedentes Acórdãos 2.367/2011 e 1.071/2009, ambos do Plenário.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

EMENTA: Exame Prévio de Edital.

(..)

3. Exigência dirigida à adjudicatária, como condição para assinatura do contrato, de apresentação de quantidade vultosa de estabelecimentos credenciados em todo o Estado de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis – Inadmissível – À míngua de quaisquer justificativas técnicas e econômicas, deve a Municipalidade redefinir o quantitativo de postos credenciados às suas reais e imprescindíveis necessidades, acolhendo, no máximo, a área geográfica circunscrita à região metropolitana de São Paulo, que deverá ser submetida à revisão de seu número igualmente – 4. Ausência de disciplina editalícia sobre a execução e fiscalização do contrato – Confirmado – Correção obrigatória – 5. Demais insurgências – Não prosperam – Procedência Parcial – V.U. (TC 001085/989/14-3 - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Exame Prévio de Edital- Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, Publicado no D.O.E de 10/05/2014)

Exigir que a empresa contratada possua estabelecimentos credenciados em todo o Estado de São Paulo e nas demais capitais mencionadas em edital, que vão muito além da área de atuação da Prefeitura Municipal de Lucélia, sem qualquer justificativa ou estudo que comprove a necessidade, é uma exigência excessiva e não se norteia por um estudo técnico de viabilidade e necessidade.

Abaixo, decisão do Tribunal de Contas da União sobre restrição do caráter competitivo:

Representação versando sobre possível irregularidade no edital do Pregão Presencial 2/2013 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea/SP), cujo objeto é a contratação de serviços de nutrição e alimentação, por fornecimento e entrega de vales refeição e vales alimentação. Apontou-se, entre as ocorrências identificadas, suposta restrição ao caráter competitivo do certame, em exigência de se manter 50% de estabelecimentos credenciados e ativos em pelo menos uma praça de alimentação dos shoppings de cada uma das regiões do município de São Paulo. Ao apreciar a matéria, o relator considerou a reclamação improcedente, pois "não se trata de cumprir tal requisito antes da contratação, como critério de habilitação, mas somente após o transcurso de prazo razoável a partir da assinatura da avença. Também não se trata de definir número mínimo de estabelecimentos credenciados, requisito que também tem sido considerado irregular pelo TCU". Apoiando-se em jurisprudência sedimentada do Tribunal,



destacou que "os requisitos definidos em edital voltados à rede credenciada devem buscar compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade visando garantir o conforto e a liberdade de escolha dos funcionários da instituição para a aquisição de gêneros alimentícios, o que se insere no campo da discricionariedade do gestor, não se constituindo, com base nas informações constantes dos autos, em indício de direcionamento do procedimento licitatório ou perigo de lesão ao erário, sendo, essencialmente, parte fundamental do objeto da licitação". Seguindo o voto do relator, o Plenário conheceu da representação e considerou-a improcedente. Acórdão 961/2013-Plenário, TC 007.727/2013-5, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 17.4.2013.\n

Sendo assim, faz-se necessária suspensão da licitação para a revisão dos pontos supramencionados, fazendo-se respeitar os princípios violados com a atual redação do instrumento editalício.

DO PEDIDO

Diante do exposto, solicito a imediata revisão do edital, com a exclusão das cidades que não são da operação da Prefeitura de Lucélia, a fim de assegurar um ambiente justo e equitativo para todos os participantes.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 30 de novembro de 2023.

ECOMAT-ECOLOGICA MATO GROSSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ 03.851.841/0001-09
Vinicius Aparecido Teodoro Ferreira
RG nº: 44.323.616-1
Coordenador de Vendas